

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 de 2019

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

### EMENDA Nº \_\_\_\_ /2019 (do Sr. Christino Aureo)

**Dê-se a seguinte redação** ao inciso IV do § 1º do art. 152-A da Constituição Federal e **acrescente-se** os incisos VII e VIII ao § 1º, bem como os §§ 10º e 11º, do art. 152-A da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da PEC nº 45/2019, com a seguinte redação:

**Art. 152-A (...)**

**§1º (...)**

*IV - Não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:*

- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;*
  - b) medicamentos;*
  - c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;*
  - d) bens do ativo imobilizado;*
  - e) saneamento básico;*
  - f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional; e*
  - g) empreendimentos em infraestrutura.*
- (...)*

*VII - não terá sua base de cálculo composta por qualquer tributo, inclusive o próprio imposto e o previsto no art. 154, III;*

**VIII - Os produtos referidos no parágrafo 10º deste artigo apenas dão direito a crédito quando forem adquiridos para utilização em atividade econômica diversa;**

(...)

**§ 10º O imposto de que trata este artigo será monofásico, incidindo uma única vez nas operações com lubrificantes, combustíveis e biocombustíveis definidos na lei complementar que trata o caput.**

**§ 11º A lei complementar de que trata o caput disporá sobre o aproveitamento, resarcimento e ou compensação de créditos acumulados decorrentes da adoção da sistemática monofásica.**

Acrescente-se o § Único do inciso III do artigo 154 da Constituição Federal nas alterações introduzidas pelo art. 1º da PEC nº 45/2019, que “altera o sistema tributário nacional e dá outras providências”, com a seguinte redação:

**"Art. 154 .....**

**“Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso III do caput não terá sua base de cálculo composta por qualquer tributo, inclusive o próprio imposto e o previsto no art. 152-A.”**

Dê-se nova redação ao caput do § 4º e a letra “b” do inciso I do art. 117 da Constituição Federal e **Acrescente-se** novos § 5º e 6º ao art. 117 da Constituição Federal ao texto do art. 1º proposto pela PEC nº 45/2019, com a seguinte redação:

**"Art. 177 .....**

**“§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e lubrificantes, terá por fim assegurar a estabilidade nas operações com esses produtos e deverá atender aos seguintes requisitos:**

**.....**  
**b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b e c;**

**§ 5º É assegurada a não incidência dos tributos federais e do imposto sobre bens e serviços, de que trata o artigo 152-A, para os bens**

*destinados a serem empregados nas atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável:*

- a) importados, cuja permanência no País seja definitiva;*
- b) importados, cuja permanência no País seja temporária;*
- c) atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento, regaseificação ou liquefação do gás natural;*
- d) matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno, para serem utilizados no processo produtivo de produto final destinado a ser empregado nas atividades do caput.*

*§ 6º Lei definirá sobre a forma de aplicação da não incidência de que trata o parágrafo anterior.”*

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos ao ADCT da Constituição Federal no texto do art. 2º da PEC nº 45/2019, com a seguinte redação:

***“Art. \_\_\_\_ Até a edição da Lei de que trata o § 5º do art. 177 da Constituição Federal, permanecerá em vigor o regime de que trata o art. 5º e seguintes da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, bem como o disposto no art. 376, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, aplicando-se inclusive ao imposto sobre bens e serviços de que trata o art. 152-A.”***

***“Art. \_\_\_\_ A lei complementar assegurará, durante o prazo de transição de que trata o art. 116 do Ato da Disposições Transitórias, a fruição dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros relativamente aos tributos de que tratam os arts. 153, IV; 155, II; 156, III; e 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 da Constituição Federal.***

***§ 1º - A fruição dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros de que trata o caput observará o prazo de sua vigência originalmente assegurado.***

***§ 2º - Os incentivos, benefícios fiscais e financeiros serão assegurados por meio de redução proporcional do IBS, de forma a assegurar a mesma carga tributária incidente com aplicação dos incentivos vigentes na data de edição da Lei que trata o art. 152-A da Constituição Federal.”***

## JUSTIFICAÇÃO

Devido à sua alta capilaridade, o setor de combustíveis e lubrificantes sofre grande exposição às fraudes e à sonegação fiscal, o que é acentuado pelo grande volume de transações em papel moeda, afetando a competitividade das empresas do setor, favorecendo os maus contribuintes e prejudicando os consumidores. Por isso, justificam-se as alterações propostas para o texto do artigo 152-A, proposto pela PEC 45/2019.

Com efeito, em virtude destas peculiaridades, o IBS poderá incidir uma única vez, no regime monofásico, sobre as operações com quaisquer espécies de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e biocombustíveis definidos em lei complementar, o que permitirá mitigar tais riscos e eliminar distorções concorrenciais. Nos casos em que o IBS incidir uma única vez, deve-se, contudo, assegurar o crédito do imposto quando tais produtos forem utilizados em outras cadeias de produção, comercialização ou prestação de serviços.

Conforme já indicado na justificativa da PEC 45/2019, a alíquota do IBS deverá incidir “por fora”, ou seja, sobre o preço dos bens e serviços sem o IBS e sem os tributos que estão sendo substituídos pelo IBS. Assim, a despeito da regulamentação desta característica ser aprimorada na lei complementar, faz-se necessário garantir-la no próprio texto constitucional.

Ademais, muito embora a regra geral do IBS não permita a concessão de incentivos fiscais, esta regra deverá conter exceções para produtos, serviços essenciais e projetos de infraestrutura de interesse do para o país, delegando à lei complementar a competência para sua regulamentação.

Além disso, as alterações propostas ao texto do artigo 177 da Constituição Federal buscam estipular que a CIDE atue como tributo flexível, absorvendo as variações bruscas nos preços dos combustíveis em razão de oscilações de mercado ou câmbio e, com isso, evitando novos incidentes, como a “greve dos caminhoneiros”, ocorrida em 2018, além da ameaça de nova greve, ocorrida no início de 2019. Para que a CIDE possa cumprir este papel é

fundamental que a contribuição possa ter suas alíquotas alteradas, sem que a mesma esteja sujeita à anterioridade nonagesimal (noventena dias).

A indústria do petróleo e gás é uma atividade de alto risco, que requer investimentos intensivos e vultosos. A forma de compensar este ônus e viabilizar a exploração e produção de petróleo no Brasil se deu através da criação dos regimes do REPETRO e REGAS, fundamentais para as indústrias. O REPETRO e o REGAS não se caracterizam como regimes aduaneiros de desoneração, tratam-se, na realidade, de uma parte basilar da estrutura fiscal dos setores. Isto é, para poder ser competitivo globalmente, o Brasil não onera investimentos para o desenvolvimento da produção de petróleo e da cadeia do gás, tributando pesadamente a renda dela decorrente em cerca de 70% (royalties, participações especiais, IRPJ-CSL, Pis/Cofins, ICMS e ISS). Para os setores de Óleo e Gás, faz-se necessário acrescer ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, dispositivos que visam assegurar a manutenção dos regimes e tratamento aduaneiros vigentes. Vale ressaltar que tal medida é indispensável à implementação do novo marco regulatório do gás natural, batizado de “Novo Mercado do Gás”.

Assim, garantir a estabilidade das regras destinadas ao setor até a edição de nova legislação específica é essencial para assegurar a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, privilegiando-se o Princípio da Segurança Jurídica.

De fato, é fundamental garantir aos contribuintes que implementaram projetos e estruturaram os respectivos negócios, a fruição dos incentivos e benefícios sem que sejam surpreendidos, assegurando-lhes prazo necessário à sua organização. Tal proposta vai, inclusive, ao encontro do esforço dos estados e do Distrito Federal em por fim à guerra fiscal, com a publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, na qual foram estabelecidos prazos de transição para extinção definitiva dos incentivos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2019.

**PROPOSIÇÃO: PEC nº 45, de 2019**

**EMENDA Nº** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (para uso da comissão especial)

**AUTOR DA EMENDA:** Deputado Christino Aureo

**ASSUNTO:** garantir no texto da PEC 45, de 2019 a estabilidade das regras destinadas ao setor óleo e gás e estabelecer a monofasia sobre as operações com quaisquer espécies de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e biocombustíveis para evita fraudes.